



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº11.585
(16/06/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE Nº 2173-46.2014.6.02.0000	
EMBARGANTE:	ELIAS BARROS DIAS
ADVOGADOS:	ELIAS BARROS DIAS – OAB/AL 4.061 MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577
EMBARGADO:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO:	ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA – OAB/AL 9.477
EMBARGADO:	COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU).
ADVOGADO:	MILTON GOLÇALVES FERREIRA NETO – OAB/AL 9.569
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.
2. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE Nº 2173-46.2014.6.02.0000	
EMBARGANTE:	ELIAS BARROS DIAS
ADVOGADOS:	ELIAS BARROS DIAS – OAB/AL 4.061
	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577
EMBARGADO:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO:	ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA – OAB/AL 9.477
EMBARGADO:	COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU).
ADVOGADO:	MILTON GOLÇALVES FERREIRA NETO – OAB/AL 9.569
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIAS BARROS DIAS em face do Acórdão TRE/AL nº 11.530/2016, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, reconhecendo a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação, para aplicar, nos termos dos artigos 1º, I, d) e 22, XIV, da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade.

O embargante alega (fls. 448-455) que o julgado teria partido de premissas fáticas equivocadas, o que autorizaria o manejo dos embargos de declaração. Sustenta que não constam dos autos provas suficientes para embasar fundamentos da decisão plenária, a saber: a) que o embargante teria direcionado todo o tempo que lhe cabia de TV para atacar a figura de um só adversário; b) que não teria havido divulgação de proposta eleitoral; e c) que o embargante seria candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de votos.

Afirma que não direcionou sua propaganda eleitoral para atacar um único adversário, na medida em que fez críticas tanto à candidata autora da presente AIJE, quanto a outros adversários. Destaca que da análise do Acórdão combatido é impossível aferir a ausência de divulgação de proposta eleitoral, uma vez que o conteúdo dos guias eleitorais não foram analisados em sua integralidade. Alega, do mesmo modo, ser impossível extrair dos autos que o embargante não teria expressão nas pesquisas de intenção de votos. Dessa forma, sustenta omissões no julgado, uma vez que ausente pronunciamento expresso acerca do art. 5º, IV e IX, da CF/88 e do art. 248, CE.

Apesar de devidamente intimados, os investigantes/embargados não apresentaram contrarrazões aos embargos (certidão de fl. 461).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 465-467) pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado, da análise do recurso, nítido caráter infringente, uma verdadeira busca pela revisão do julgado, a alteração do convencimento da Corte, e não a correção de qualquer premissa fática.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Contudo, de logo, ressalto que não devem prosperar.

Alega o embargante vício de omissão no julgado, uma vez que ausente pronunciamento expresso acerca do art. 5º, IV e IX, da CF/88 e do art. 248, CE. Nesse particular, registro entendimento firme e pacífico de que não está o relator obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que fundamentam seu entendimento.

É infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Assim sendo, no que diz respeito ao suposto vício de omissão suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

Ademais, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer, os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a julgar procedente a demanda.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV. Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do investigado, ora embargante, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Diante do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2173-46.2014.6.02.0000
Prot. 7.041/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2016 (SESSÃO Nº 45/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 11.585, de 16/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11585 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 17/6/2016, fl(s).4 . Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS